



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211386-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante C.E.A. - CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL INCORPORADORA LTDA, é agravado SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: C.E.A. - CENTRO EMPRESARIAL AEROESPACIAL
INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO: SILVIO CÉSAR ALVES

VOTO nº 206.561

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DA DECISÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o cumprimento da execução que visa o pagamento de honorários sucumbenciais. A parte executada alegou, em preliminar, litispendência, e, no mérito, necessidade de submissão de crédito em execução ao regime de recuperação judicial, excesso de execução e erro nos cálculos apresentados pela parte exequente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de erro de cálculo e excesso de execução, a necessidade de perícia contábil para conferência dos cálculos elaborados pelas partes, e a nulidade da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença sem análise de todas as matérias levantadas pelas partes.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau não analisou todas as alegações trazidas na impugnação, configurando, na hipótese, nulidade por falta de fundamentação, conforme art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC e art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

4. A análise técnica dos cálculos apresentados pelas partes é imprescindível para resolver a questão do excesso de execução, sendo necessária a realização de perícia contábil.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão agravada anulada. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A decisão judicial deve ser fundamentada, atendendo a todas as reclamações das partes. 2. A perícia contábil é necessária para apurar eventual excesso de execução no cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, inc. 4; arte. 82, caput e § 2º

Constituição Federal, art. 93, inc. IX.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 140/141, que assim deliberou: "*Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao presente cumprimento de sentença e, por conseguinte, considerando tudo o mais que dos autos consta determino o prosseguimento da execução. Diante da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% da diferença do valor perseguido e do valor impugnado (R\$167.749,18 – R\$47.825,39 = R\$119.923,79)*".

Insurge-se a parte executada, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, arguindo, preliminarmente, litispendência, diante do pedido de habilitação nº 0000127-50.2023.8.26.0577, interposto como incidente nos autos da Recuperação Judicial (processo nº 1004242-78.2015.8.26.0577), onde consta o crédito principal do autor originário, acrescido dos honorários sucumbenciais. No mérito, entende que o crédito perseguido nos autos de origem deve se submeter ao regime de recuperação judicial da agravante, uma vez que o crédito principal se constituiu antes da recuperação judicial e o valor deste cumprimento de sentença tem natureza alimentar e deve ser equiparado às verbas trabalhistas, por força do § 14, do art. 85, do Código de Processo Civil. Aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende pertinente ao caso, e afirma que tais entendimentos consideram que os créditos constituídos após o pedido e deferimento da recuperação judicial têm o propósito de viabilizar a aplicação do princípio da preservação da empresa, ou seja, possibilitar e contribuir para o soerguimento de forma adequada. Subsidiariamente, entende que, os atos constitutivos devem ser submetidos ao controle do juízo universal da recuperação judicial, pois os atos expropriatórios de bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em soerguimento que podem vir a recair sobre o patrimônio da agravante, acabariam por obstar o cumprimento regular do plano de recuperação ao qual se submete. Além disso, segundo alega, há excesso de execução e os cálculos apresentados pela parte exequente não estão em conformidade com os termos do título judicial, este que condenou a agravante a "*(i) restituir os valores pagos a título de corretagem, (ii) restituir os valores pagos na aquisição do bem, e (iii) arcar com as custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação*", devendo, portanto, ser excluída a inclusão feita indevidamente pelo

agravado nos cálculos elaborados a título de perdas e danos (multa de 25,9%), pois extrapolou a coisa julgada". Aponta as regras impostas para elaboração dos cálculos: "i) Considerar o título executivo que dispôs que deverá ser feito o ressarcimento de todos os valores despendidos, tanto da aquisição do imóvel, quanto da comissão de corretagem, corrigidos pelo indexador IPCA-IBGE, a partir da data de cada desembolso até a data do pedido de recuperação judicial (05.03.2015); ii) Não contabilizar a incidência de juros, uma vez que determinado pelo título executivo que seria a partir da data de citação ocorrida em 25.01.2018, isto é, posterior ao pedido de recuperação judicial (05.03.2015); iii) Extrair os 10% (dez por cento) sobre a condenação principal, para obter o valor dos honorários; iv) Num segundo momento, após obter o valor dos honorários, atualizá-lo desde a data da correção da condenação (05.03.2015), até a data de elaboração dos cálculos; v) Contabilizar a incidência dos juros somente a partir do trânsito em julgado (18.02.2019); e os graves equívocos nos cálculos do exequente: "i) Não foram discriminadas as parcelas pagas e as respectivas datas de desembolso (vide fls. 29 dos autos originários – Doc. 2); ii) Contabilizou sobre as duas restituições o valor indevido a título de perdas e danos, que não constou no dispositivo condenatório do título judicial transitado em julgado, na forma de multa de 25,9%; iii) Fez incidir sobre todas as verbas, juros a partir de 25/01/2018, sendo essa a data de citação; iv) O valor dos honorários foi, também, apurado sobre o valor das custas judiciais". Alerta os pontos a serem observados: "(i) a base de cálculo dos honorários sucumbenciais é o valor da condenação principal, que se trata de um crédito concursal; (ii) os juros sobre os honorários sucumbenciais incidem somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os determinou. 45. A incidência dos juros a partir do trânsito em julgado é de entendimento solidificado por este Tribunal de Justiça de São Paulo". Defende que o valor correto apurado até 1º de novembro de 2023, é de R\$ R\$ 120.542,41. Enfatiza que os cálculos apresentados pela agravante estão em pleno alinhamento com o título judicial executado, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e os termos dos arts. 9º, inc. II, e 49, § 2º, ambos da Lei 11.101/05, sendo desnecessária a realização de perícia contábil para apurar o crédito, uma vez que este se dá por simples cálculo aritmético. No mais, entende que a rejeição ao cumprimento de sentença não enseja em condenação às verbas sucumbenciais fixadas em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor pretendido e o valor impugnado, conforme a Súmula 519, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença,

não são cabíveis honorários advocatícios". Pede a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pela reforma da decisão atacada, nos termos do pedido de fls. 24/25.

Preparo a fls. 27/28.

Efeito suspensivo foi rejeitado a fls. 157.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 159).

É O RELATÓRIO.

Tendo em vista os termos da impugnação apresentada em primeiro grau e os da decisão atacada, nota-se que as matérias levantadas naquela não foram adequada e integralmente enfrentadas pela magistrada de primeiro grau, o que leva a se concluir que a decisão aqui abordada é nula, pois não há como analisar-se parte das alegações contidas na impugnação para suprir-se as omissões do pronunciamento judicial de que se cuida, pois há questões que estão relacionadas e a depender de como decididas umas e outras, a solução final, evidentemente, resulta diferente, toda decisão judicial deve ser fundamentada, e para além daquelas relacionadas ao crédito extraconcursal e sobre a incidência de juros e correção monetária de modo limitado, todas as demais restaram sem resposta.

Além disso, seria inviável resolver-se já nesta Instância sobre eventual existência sobre excesso de execução, pois ambas as partes apresentaram cálculos, e é imprescindível que se apure também qual dentre as contas de fls. 05/07 e 149/153 está correta, e só mediante análise técnica, que passa pela verificação de índices e seus reflexos sobre as verbas que vão definir o montante total sob execução, é que se pode concluir algo sobre estas.

Por ser desse modo, **ANULO** a decisão agravada, por estar nela configurada a hipótese do inc. IV, do § 1º, do art. 489, do Código de Processo Civil, bem como do art. 93, inc. IX, da Constituição da República, a fim de que outra seja oportunamente proferida e que enfrente todos os argumentos deduzidos na impugnação.

Além disso, **DETERMINA-SE** que em primeiro grau, para dirimir a questão relativa ao excesso de execução, seja feita perícia técnica para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, sendo que, desde logo, fica definido que o custeio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comentada perícia fica ao encargo, inicialmente, da agravada, que é a autora do cumprimento de sentença, que a depender do seu resultado conduzirá à possibilidade de ser ela reembolsada do que adiantar para tanto, o que está garantido pelo teor do § 2º e do *caput* do art. 82, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **ANULO** a decisão recorrida, prejudicada a análise das razões trazidas no recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator